



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

Paraguaçu, 16 de junho de 2020

MENSAGEM Nº 003 /2020

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, anexo, para exame dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que “ *Dispõe sobre o Chacreamento do Município de Paraguaçu e da outras providências*”

Temos que, o projeto em comento visa normatizar o chacreamento no Município de Paraguaçu, tendo em vista a existência de muitas chácaras que precisam de regulamentação e há um lacuna no ordenamento municipal

O objetivo desse projeto de lei Complementar é disposição das regras de chacreamento, possibilitando uma divisão ordenada desse tipo de empreendimento.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres Vereadores os meus protestos de apreço e distinta consideração.

*José Tiburcio do Prado Neto*  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Andre Romão Nasser**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Paraguaçu - MG

COPIA PARA O MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 /2020

## *Dispõe sobre o Chacreamento do Município de Paraguaçu e da outras providências"*

O Povo do Município de Paraguaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Seção I Das Normas Gerais

**Art. 1º** O regime que regulará o fracionamento do solo em áreas rurais sob a forma de chacreamento no Município de Paraguaçu será regido por esta Lei sem prejuízo do estabelecido nas legislações, estadual e federal nº 4.591/64, nº 10.406/02 e nº 6.766/79.

**Art. 2º** Somente será autorizado o fracionamento do solo para fins de chacreamento, se respeitada uma distância mínima de 1,5 quilômetros entre a linha limítrofe do perímetro da Macrozona de Desenvolvimento Urbano (MDU) e o início da gleba rural.

**Art. 3º** Para fins desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - Perímetro Urbano (PU) - é o descrito no **Plano Diretor em Vigor**, compreendendo a Macrozona Urbana;

II - Macrozona de Desenvolvimento Urbano (MDU) - é a região urbanizada e de expansão do município de Paraguaçu;

III - Macrozona de Desenvolvimento Rural e Ambiental (MDRA) - é a região que compreende à zona rural do município de Paraguaçu;

IV - Macroárea de Desenvolvimento Rural Sustentável - é representada por assentamentos de produção agropecuária, seja de grande ou pequeno porte, sobretudo aqueles relacionados ao marolo, culturas da agricultura familiar de produtos regionais e atividades rurais em geral. Também estão inclusos nessa macroárea os fragmentos representativos de vegetação nativa, intercalados por atividades agrícolas, chácaras de veraneio e sítios, que possam impactar, em diferentes graus, a integridade da fauna, flora e recursos hídricos;

V - Macroárea de Resiliência e Recuperação Ambiental - é caracterizada por ter foco na redução da vulnerabilidade ambiental em locais limítrofes à área urbanizada do

CHAMIN FOR THE MUNICIPALITY OF PARAGUAÇU



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ 18.008.193/0001-92

CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

município. Estes locais abrangem áreas de interesse ambiental, alta vulnerabilidade socioambiental e baixos índices de desenvolvimento humano;

VI - Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais – é composta por áreas destinadas a conservação das características naturais do meio ambiente;

VII - Áreas Loteadas ou Chacreadas – são os terrenos subdivididos nas quadras para fins de edificação;

VIII - Quadras - é o espaço delimitado por ruas, avenidas ou rios, onde se subdivide os lotes ou chácaras para efeito do parcelamento do solo;

IX - Chácara – unidade autônoma no chaceamento, de subdivisão em solo rural para fins de edificação e que tem frente para a via pública;

X - Calçada – espaço de circulação de pedestres compreendida entre o lote ou chácara e a via de circulação de veículos. A calçada deve estar livre e desimpedida de rampas ou degraus. Toda solução de acesso deve ser tomada na área da chácara;

XI - Ruas e Avenidas – são as vias de circulação de veículos que compõem junto com as calçadas o sistema de circulação de tráfego;

XII - Chaceamento – é a subdivisão de gleba dentro dos locais em que possam haver chaceamento – está abaixo do módulo rural admitido pelo INCRA, fração mínima de parcelamento (FMP), submetendo-se às legislações urbana e tributária municipal – em condomínio de chácaras destinadas exclusivamente ao uso habitacional unifamiliar e de lazer, correspondendo cada chácara com seus acessórios uma unidade autônoma de propriedade exclusiva do adquirente e as vias de circulação, praças e áreas verdes e outras áreas, de uso comum ao condomínio. Com módulos mínimos de parcelamento de 1.000,00 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados).

**Art. 4º** As chácaras deverão dispor de infraestrutura básica e dimensões que atendam aos índices urbanísticos definidos por essa Lei, pelo Plano Diretor ou aprovadas por Legislação municipal para a macrozona, macroárea e zona em que esteja localizada.

**Art. 5º** Lote ou chácara poderão ser constituídos apenas sob a forma de condomínio fechado.

Parágrafo único. Os chaceamentos deverão ser de natureza unicamente familiar, com o máximo de 2 (dois) pavimentos por edificação.

**Art. 6º** A infraestrutura básica dos chaceamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, solução para o sistema de esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, iluminação pública, energia elétrica pública e domiciliar, calçadas e vias de circulação pavimentada.

§ 1º Os projetos e suas execuções serão aprovados pelo órgão competente da Prefeitura e pelas concessionárias dos respectivos serviços quando se aplicar.

§2º Deverão ser implantadas práticas de compensação e mitigação do impacto ambiental, como também ser observada a Rede Hídrica e Ambiental local nas áreas em que forem construídas as chácaras.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

§ 3º Deverão ser asseguradas áreas verdes e institucionais da área total chacreada, não sendo consideradas as eventuais Áreas de Proteção Permanente – APPs presentes no imóvel para tal fim. Tais APPs deverão ser cercadas e identificadas de acordo com padrão definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão que venha a sucedê-lo.

**Art. 7º** Somente será admitido o parcelamento do solo sob a forma de chacreamento na Macroárea de Desenvolvimento Rural Sustentável e na Macroárea de Resiliência e Recuperação Ambiental, assim definidas pelo Plano Diretor Vigor e por esta Lei.

Parágrafo único. São proibidas atividades produtivas de qualquer natureza nos chacreamentos.

**Art. 8º** A implantação do condomínio de chácaras não poderá interromper o sistema viário existente ou inviabilizar a implantação de vias planejadas, constantes do Mapa dos Eixos de Estruturação bem como impedir o acesso público a bens de domínio da União, Estado ou Município.

**Art. 9º** Não será permitido o parcelamento do solo para implantação de chacreamentos, além do disposto nas legislações pertinentes:

- I - Na Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais;
- II - Na Rede de Hídrica e Ambiental;
- III - Na Rede de Proteção a Riscos Ambientais;
- IV - Em terrenos baixos e sujeitos às inundações;
- V - Em terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública;
- VI - Em áreas definidas como impróprias para edificações ou habitação;
- VII - Em áreas que apresentem riscos geológicos ou que promovam danos ambientais;
- VIII - Em áreas de preservação permanente e áreas de reservas legais registradas;
- IX - Em áreas onde a poluição impossibilite condições sanitárias básicas, até sua correção;
- X - Em áreas sem acesso por via oficial e/ou sem infraestrutura viária adequada.

**Art. 10º** O parcelamento de áreas com declividade entre 30% (trinta por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento) somente será admitido se oferecer segurança técnica de estabilidade do solo, confirmada através de apresentação de laudo geotécnico e projetos de contenção acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

**Art. 11º** Constituem-se itens obrigatórios nos parcelamentos e que deverão constar no projeto e no memorial descritivo as seguintes Áreas Públicas:

I - Equipamentos urbanos que se tratam das instalações públicas destinadas a abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;

II - Equipamentos comunitários que são as instalações públicas destinadas à educação, saúde, cultura, lazer, segurança, habitação e similares;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

III - Sistemas de circulação que se tratam das vias necessárias ao tráfego de veículos e pedestres;

IV - Espaços livres de uso público que são as praças e áreas verdes.

**Art. 12º** Será determinada pelo Poder Executivo, como fundamento em parecer técnico, a localização das vias principais, das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e dos espaços livres de uso público.

Parágrafo único. Não serão aceitas no cálculo de terrenos as áreas:

- I - Definidas como não parceláveis pela legislação vigente;
- II - Relativas às faixas de servidão ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica;
- III - Áreas de Preservação Permanentes (APP).

## Seção II

### Da Comissão de Análise e Aprovação de Parcelamento do Solo

**Art. 13º** A Prefeitura Municipal nomeará através de Decreto Municipal a Comissão de Análise de Parcelamento do solo sob a forma de chacreamento no Município de Paraguaçu, que será responsável pela tramitação e aprovação dos projetos e acompanhamento da execução das obras de parcelamento do solo, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Comissão de análise de Parcelamento de Solo do Município de Paraguaçu será assim constituída:

- I - Um representante do Departamento de Engenharia da prefeitura Municipal;
- II - Um representante do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal;
- III - Um representante técnico de um Órgão Ambiental Municipal.
- IV - Um representante da sociedade civil membro(a) do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.
- V - Um representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CODEMA), instituído pela Lei n°. 1.813.

## CAPITULO II

### DO PROCESSO PARA DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO

#### Seção I

#### Dos Requisitos Urbanísticos de Desmembramento ou Remembramento

**Art. 14º** Os desmembramentos ou remembramento de chácaras já cadastradas no Município deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos:

- I - Chácara – área mínima de 1.000,00 m<sup>2</sup>, (um mil metros quadrados) e testada mínima de 20,00 (vinte metros).



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 15°** Nos desmembramentos de glebas localizadas em vias públicas oficiais e que ainda não possuem infraestrutura, as obras necessárias deverão ser executadas as expensas do interessado.

**Art. 16°** Aplicam-se ao desmembramento ou remembramento, as disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situem ou, na ausência destas, as disposições urbanísticas para os loteamentos.

Parágrafo único. O desmembramento ou remembramento de chácaras já aprovados nos condomínios de chaceamento só poderão ser realizadas mediante nova análise e aprovação sempre respeitando os módulos mínimos.

## **Seção II Da Análise e Aprovação Para Desmembramento**

**Art. 17°** O pedido de aprovação de desmembramento será apresentado através dos seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário da gleba, informando a que tipo de uso o desmembramento se destinará;

II - Certidão do Inteiro Teor do Imóvel ou gleba, atualizada, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca;

III - Certidão negativa de débitos municipais;

IV - Apresentar o Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel;

V - Proposta de desmembramento, assinada pelo(s) proprietário(s) e pelo responsável técnico, na escala 1:1000, no formato padrão, em 04 (quatro) vias, sendo 01 (uma) original, 02 (duas) cópias impressas e 01 (uma) cópia digital, contendo a subdivisão pretendida para a gleba e a situação remanescente, onde constem:

a) a indicação de cursos d'água, nascentes, mananciais, áreas de servidão e não edificáveis, confrontações e divisas de área loteada e orientação;

b) as chácaras com numeração e dimensões;

c) as vias limdeiras com as respectivas seções transversais cotadas;

d) a projeção das edificações existentes se for o caso;

e) o comprovante da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa aos projetos;

f) a indicação das macrozonas, macroáreas e os eixos de estruturação do entorno.

Parágrafo único. Para complementação das informações, poderão ser solicitados outros documentos e informações, além dos relacionados no presente artigo.

**Art. 18°** Será de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo, o prazo que a Prefeitura tem para aprovação do projeto, interrompendo-se esse prazo durante o período necessário ao atendimento de eventuais exigências que forem feitas ao proprietário.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 19°** Licenciado, se for o caso, e aprovado, o projeto de desmembramento deverá ser protocolado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, pelo interessado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do decreto de aprovação, sob pena de caducidade da aprovação.

## **CAPITULO III DO PROCESSO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO PARA CHACREAMENTO**

### **Seção I Disposições Preliminares**

**Art. 20°** O parcelamento do solo rural para efeito da criação de chacreamento particular no Município será feito mediante implantação de chacreamentos em forma de condomínio.

**Art. 21°** O regime que regulará o fracionamento de áreas rurais com destinação a CHACREAMENTO, tanto em suas relações internas como em suas relações com o Município, é o estabelecido nesta lei e no que couber em Leis Federal e Estadual, correspondendo as vias, calçadas, áreas verdes e outras estabelecidas, como áreas de uso comum ao condomínio; e cada chácara com seus acessórios uma unidade autônoma de propriedade exclusiva do adquirente, não podendo estas serem desmembradas ou lembradas.

**Art. 22°** O ônus da implantação e execução dos projetos urbanísticos e ambiental de parcelamento do solo rural e constituição do chacreamento é de total responsabilidade do empreendedor/chacreador.

**Art. 23°** A aprovação do projeto de parcelamento rural deverá ser precedida por licenciamento ambiental em órgãos Federal, Estadual e Municipal, competentes.

**Art. 24°** Embora o chacreamento dependa de prévia anuência e concordância do INCRA, dependerá também de aprovação do Poder Executivo Municipal.

**Art. 25°** Somente será autorizado o parcelamento de solo rural para fins de chacreamento, os chacreamentos em forma de condomínio que integrarem a Macroárea de Desenvolvimento Rural Sustentável e/ou a Macroárea de Resiliência e Recuperação Ambiental, por Decreto do Poder Executivo após a aprovação do projeto de parcelamento do solo rural.

**Art. 26°** Somente será permitido o parcelamento de solo rural, conforme o que está definido no Art. 9° desta lei.

### **Seção II Dos Requisitos de Parcelamento do Solo para Chacreamento**

**Art. 27°** Os chacreamentos em forma de condomínio deverão atender aos seguintes requisitos:

- I- chácara com área mínima de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e frente mínima de 20,00 m (vinte metros);



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ 18.008.193/0001-92

CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

II - reservar uma faixa de 15 m (quinze metros) sem edificação de cada lateral das faixas de domínio público das estradas/rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia e dutos;

III - implantação de vias de circulação interna e acesso às chácaras do parcelamento do solo rural, cascalhas, bloquetadas ou asfaltadas, com larguras mínimas de 11 m (onze metros) de faixa de domínio e passeio com 2,00 m (dois metros) de largura, em conformidade com a Tabela de Padrões Geométricos das Vias, instituída pelo Plano Diretor;

IV - as vias deverão ser abertas e sinalizadas, possuindo faixa de domínio e declividade máxima definida pela legislação vigente, de acordo com o sistema viário, devendo a circulação e saídas de cada chácara corresponder as vias da Rede de Estruturação e Transformação Rural ou outra via com a anuência do Poder Público;

V - arborização obrigatória das vias de circulação, áreas verdes e sistemas de lazer;

VI - demarcação das quadras e chácaras com instalação de marcos em concreto ou madeira;

VII - contenção de encostas, se necessário, instaladas mediante projeto específico sob responsabilidade técnica de profissional habilitado;

VIII - obras de escoamento de águas pluviais compreendendo as galerias, bocas de lobo, curvas de nível, bacias de contenção, poços de visita e respectivos acessórios, além de outros que se fizerem necessários, de forma a garantir a preservação do solo e do ambiente, conforme normas municipais e/ou ABNT;

IX - implantação de rede distribuidora de água potável, com equipamentos e acessórios, tais como estação de recalque, reservatório elevado ou apoiado, poço artesiano ou outra alternativa com projetos elaborados conforme normas da concessionária de saneamento municipal e/ou ABNT;

X - implantação de fossas sépticas ou rede coletora de esgoto doméstico com bombeamento, se necessário, e estação de tratamento ou outra alternativa com projetos elaborados conforme normas da concessionária de saneamento municipal e/ou ABNT;

XI - implantação de rede de energia elétrica pública e domiciliar, conforme projeto aprovado pela concessionária de eletricidade municipal;

XII - muro divisório de fechamento em todo o perímetro do condomínio, podendo ser utilizados cercas vivas, cercas ou assemelhados;

XIII - implantação de portaria, delimitando o chacreamento em forma de condomínio com a estrada municipal, numa distância mínima de 5,00 m (cinco metros);

XIV - implantar serviços de coleta e destinação final do lixo doméstico, sendo que os pontos de coleta serão especificados pela prefeitura no decreto de aprovação;

XV - adoção de práticas de compensação e mitigação do impacto ambiental;

XVI - observância da rede hídrica e ambiental do município;

XVII - obrigatoriedade de concessão de servidão para passagem de águas pluviais por parte de todo condomínio;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

XVIII - não poderá interromper o sistema viário existente e nem inviabilizar a instalação de vias já planejadas, previstas no Mapa dos Eixos de Estruturação;

XIX - não poderá impedir o acesso à bens de domínio público.

§ 1º O chacreamento em forma de condomínio terá obrigação de manter, por si e seus condôminos, os requisitos permanentes de constituição do chacreamento em forma de condomínio previstos neste artigo.

§ 2º Os condôminos arcarão com as despesas referidas no § 1º deste artigo.

**Art. 28º** Da área total do chacreamento em forma de condomínio, serão destinados no mínimo 15% (cinco por cento) para áreas verdes, não computadas eventuais APP – Área de Preservação Permanente, ou outras obrigações definidas pelo Código Floresta.

## Seção III

### Dos Requisitos de Parâmetros Construtivos para Chacreamento

**Art. 29º** As edificações em cada chácara deverão seguir as seguintes diretrizes:

- I - taxa de ocupação máxima de 40% (quarenta por cento);
- II - edificações com gabarito máximo igual a 7,00 (sete metros);
- III - obrigatoriedade de observância dos seguintes afastamentos mínimos, em relação à construção:
  - a) Afastamento mínimo de 10,00 m (dez metros), medidos a partir do alinhamento frontal da chácara;
  - b) Afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) em relação às divisas laterais e de fundo, não sendo permitidas nenhuma escavação de divisa nestes limites.
- IV - garantia de área de permeabilidade do solo de 60% (sessenta por cento) da área da chácara, deste percentual, sendo no mínimo 60% (sessenta por cento) composta por cobertura vegetal;
- V - acessos definidos prioritariamente com piso permeável;
- VI - permissão para construção de muros de arrimo, com limites de execução até a altura estritamente necessária a tal finalidade;
- VII - obrigatoriedade de concessão de servidão para passagem de águas pluviais por parte de todo condomínio;
- VIII - observância da convenção do condomínio.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

XVIII - não poderá interromper o sistema viário existente e nem inviabilizar a instalação de vias já planejadas, previstas no Mapa dos Eixos de Estruturação;

XIX - não poderá impedir o acesso à bens de domínio público.

§ 1º O chacreamento em forma de condomínio terá obrigação de manter, por si e seus condôminos, os requisitos permanentes de constituição do chacreamento em forma de condomínio previstos neste artigo.

§ 2º Os condôminos arcarão com as despesas referidas no § 1º deste artigo.

**Art. 28º** Da área total do chacreamento em forma de condomínio, serão destinados no mínimo 15% (cinco por cento) para áreas verdes, não computadas eventuais APP – Área de Preservação Permanente, ou outras obrigações definidas pelo Código Floresta.

## Seção III

### Dos Requisitos de Parâmetros Construtivos para Chacreamento

**Art. 29º** As edificações em cada chácara deverão seguir as seguintes diretrizes:

- I - taxa de ocupação máxima de 40% (quarenta por cento);
- II - edificações com gabarito máximo igual a 7,00 (sete metros);
- III - obrigatoriedade de observância dos seguintes afastamentos mínimos, em relação à construção:

a) Afastamento mínimo de 10,00 m (dez metros), medidos a partir do alinhamento frontal da chácara;

b) Afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) em relação às divisas laterais e de fundo, não sendo permitidas nenhuma escavação de divisa nestes limites.

IV - garantia de área de permeabilidade do solo de 60% (sessenta por cento) da área da chácara, deste percentual, sendo no mínimo 60% (sessenta por cento) composta por cobertura vegetal;

V - acessos definidos prioritariamente com piso permeável;

VI - permissão para construção de muros de arrimo, com limites de execução até a altura estritamente necessária a tal finalidade;

VII - obrigatoriedade de concessão de servidão para passagem de águas pluviais por parte de todo condomínio;

VIII - observância da convenção do condomínio.

## Seção IV Da análise

**Art. 30º** A elaboração do projeto será procedida com a fixação de diretrizes por parte da Prefeitura Municipal e dos órgãos envolvidos no processo de aprovação de acordo com o seguinte:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

- I - Requerimento que informe o tipo de uso a que o loteamento se destinará, com data, nome e assinatura do proprietário;
- II - Cópia atualizada da Certidão de Inteiro Teor do registro de propriedade do imóvel;
- III - Certificado de cadastro de imóvel rural emitido pelo INCRA;
- IV - Levantamento Planialtimétrico completo de toda a gleba escriturada e dos confrontantes com amarração através de coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural georreferenciada ao sistema geodésico brasileiro. Mostrando todas as divisas da propriedade perfeitamente definidas; localização dos cursos d'água; curvas de nível de 1 em 1 metro; arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação, área de recreação e locais de usos institucionais; bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas; construções existentes; serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências; outras indicações que possam interessar a orientação geral do parcelamento. Este levantamento deve ser assinado pelo proprietário e pelo profissional habilitado no CREA ou CAU e apresentado em 2 vias (em escalas 1:1000 ou 1:500) com sua respectiva ART;
- V - Anteprojeto e Memorial Descritivo do parcelamento de solo proposto assinado pelo proprietário e pelo profissional habilitado no CREA ou CAU;
- VI - Compromisso de que as chácaras serão postas à venda somente após registro do projeto junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 31°** A comissão de análise de parcelamento de solo da Prefeitura Municipal definirá as diretrizes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1° O parecer técnico pela inviabilidade do empreendimento deverá ser fundamentado e especificar, item a item, as irregularidades ou requisitos desatendidos.

§ 2° Recebendo parecer negativo o requerimento será arquivado.

§ 3° O projeto e suas diretrizes serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA - que emitirá seu parecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias).

§ 4° O empreendedor elaborará os Relatórios de Impacto de Vizinhança e Impacto de Circulação – RIV/RIC, e quando necessário, o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e/ou Relatório de Impacto Ambiental – RIMA,, a partir das diretrizes definidas por essa Lei e da análise do CODEMA, embasando-o na legislação ambiental federal, estadual e municipal, e incorporando-o ao projeto ambiental de parcelamento do solo rural.

**Art. 32°** O projeto, a análise com as diretrizes desta Lei, a análise do CODEMA, do RIV/RIC e o EIA/RIMA, quando necessário, serão apresentados a comissão de análise de parcelamento de solo antes do prazo final de validade destes últimos, conforme o caso.

**Seção V  
Da Aprovação**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 33°** Para aprovação, o projeto de parcelamento do solo rural, deverá, obrigatoriamente, seguir a orientação das diretrizes oficiais definidas, contendo:

- I - Certidão atualizada do imóvel, mínimo de expedição 30 dias;
- II - Certidão de ônus atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competentes;
- III - Certidão negativa municipal, estadual e federal;
- IV - Projeto urbanístico orientado pelas diretrizes apontadas pela comissão de análise de parcelamento de solo e CODEMA, contendo:

a) projeto, em três (3) cópias, devidamente assinadas pelo profissional responsável, na escala de 1:1000 e uma cópia digital em CD com arquivos do tipo "PDF" (memorial e cronograma) e "DWG" (desenhos), rotulado, identificado e com a informação da versão dos arquivos, além da cópia de ART registrada no órgão competente, da responsabilidade técnica do autor do projeto;

b) memorial descritivo;

c) cronograma de execução das obras;

d) a subdivisão das quadras em chácaras, com as respectivas dimensões, numeração, cotas lineares e de nível e ângulos;

e) sistema de vias de circulação com a respectiva hierarquia em conformidade com o Sistema Viário;

f) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;

g) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, áreas verdes e áreas de preservação permanente, com indicação da porcentagem de inclinação e cotas de nível, na escala de 1:500;

h) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

i) a indicação em planta na escala de 1:1000, e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais na escala de 1:500;

j) os detalhes dos ângulos, perfis e outros necessários à implantação do projeto;

V - projeto ambiental orientado pelas diretrizes apontadas pelo CODEMA, contendo:

a) Descrição e delineamento da área de preservação permanente e forma de sua preservação e manutenção;

b) Descrição, delineamento e formação da área verde e forma de sua utilização, preservação e manutenção;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

VI - comprovante de pagamentos de taxas e emolumentos sobre o parcelamento do solo rural, que serão calculados pela Municipalidade tomando-se por base idênticos parâmetros aplicados ao parcelamento do solo urbano.

VII - Minuta da instituição de condomínio.

Parágrafo único. Todos os documentos, relatórios, desenhos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário ou representante legal e por profissional legalmente habilitado para os projetos, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

**Art. 34°** A comissão de análise de parcelamento de solo terá o prazo de 15 (quinze dias), contados a partir da apresentação do projeto de chacreamento, para apreciá-lo nos termos desta lei.

§ 1° A comissão de análise de parcelamento de solo, ao examinar o projeto não poderá suprir as diretrizes e requisitos definidos nesta lei, sob pena de responder por crime de responsabilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa, em caso de aprovação de projeto sem a observância dos dispositivos legais.

§ 2° A decisão de não aprovação do projeto deverá ser fundamentada e especificar, item a item, as irregularidades ou requisitos desatendidos.

§ 3° Quando a irregularidade se referir à ausência de documentos, a Prefeitura Municipal facultará ao empreendedor prazo não superior a trinta (30) dias para corrigir a irregularidade.

§ 4° A abertura de prazo para complementação de documentos fará interromper o prazo de que dispõe a autoridade para decidir sobre a aprovação do projeto.

**Art. 35°** Os projetos desaprovados ou que tenham sofrido correções poderão ser novamente submetidos ao crivo da municipalidade, sujeitando-se, neste caso, ao trâmite previsto para os projetos apresentados pela primeira vez.

§ 1° Em cada caso, poderão as autoridades municipais, aproveitar atos já praticados e documentos apresentados durante a avaliação do primeiro projeto apresentado.

§ 2° O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de caducidade, termo de prazos e arquivamento do projeto, previstos nesta lei.

## Seção VI Da Anuência do Incra

**Art. 36°** O empreendedor terá o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da expedição do Decreto de consolidação previsto nesta lei, para obter a anuência do INCRA ao projeto aprovado.

§ 1° Decorrido o prazo deste artigo o empreendedor decairá do direito à execução do projeto, sendo o processo arquivado.

§ 2° O empreendedor somente poderá requerer o desarquivamento do processo, mediante a renovação das taxas e licenças obtidas.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 37°** No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da anuência do INCRA, o projeto deverá ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis, e imediatamente apresentado ao Município, sob pena de caducidade da aprovação e reversão da área à condição de zoneamento anterior.

## **Seção VII**

### **Do Alvará de Licença e Execução das Obras de Infraestrutura**

**Art. 38°** Para emissão do alvará de licença para execução das obras de infraestrutura o empreendedor firmará, ainda, Termo De Obrigações De Empreendedor, por meio do qual se obrigará a executar o projeto aprovado sem qualquer alteração.

Parágrafo único. O alvará de execução das obras não será expedido antes do registro do projeto junto ao cartório imobiliário competente e sem que seja efetivada a garantia e assinado o termo de obrigações de empreendedor.

**Art. 39°** O Empreendedor deverá executar à própria custa, no prazo de dois anos contados a partir da data de expedição do alvará, todas as obras de infraestrutura do projeto aprovado.

**Art. 40°** O empreendedor deverá averbar junto ao Registro de Imóveis o Termo De Obrigações De Empreendedor à margem da matrícula de todas as chácaras criadas.

## **Seção VIII**

### **Da Instituição de Condomínio**

**Art. 41°** O responsável pelo empreendimento fica obrigado a:

I - Apresentar previamente a convenção elaborada à Prefeitura, para análise do cumprimento dos requisitos desta lei, sob pena de não ter nenhum valor legal.

II - Instituir o condomínio e aprovar e registrar a respectiva convenção condominial na Prefeitura e posteriormente no Cartório de Registro de Imóveis.

III - Constar da convenção de condomínio as atividades econômicas proibidas a qualquer condômino dentro do condomínio;

IV - Inserir cláusula no contrato de compra e venda em que os adquirentes se obrigam a contribuir, na proporção de sua chacara, para a manutenção das despesas do condomínio.

V - Fornecer a cada um dos adquirentes, de forma individualizada e constando em destaque o recebimento no contrato, de todas as informações, restrições e obras de conservação, proteção ao solo e ao meio ambiente, recomendadas quando da aprovação do projeto e previstas na legislação e cópia da minuta da convenção do condomínio;

VI - Constar no contrato de forma especificada todas as servidões aparentes ou não que incidam sobre o imóvel ou chacara;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

VII - Manter os serviços de água e esgoto e de energia elétrica, de proteção e conservação de área verde e da área de preservação permanente até a aprovação da convenção do condomínio.

**Art. 42°** Com o registro da convenção do condomínio no órgão competente, o condomínio assumirá a responsabilidade por todas as obrigações legais e contratuais do chacreamento, respondendo cada condômino proporcionalmente à área de sua chácara.

## CAPITULO IV DAS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES GERAIS

**Art. 43°** Toda ação ou omissão de descumprimento desta lei complementar constitui infração.

**Art. 44°** Respondem solidariamente pela infração, todo aquele que de alguma forma colabora para sua prática.

**Art. 45°** O projeto de chacreamento não executado no prazo definido importará na prescrição de todas as autorizações e alvarás expedidos.

**Art. 46°** A realização de parcelamento sem prévia aprovação da Prefeitura Municipal ocasionará em notificação de seu proprietário para interrupção imediata de vendas e/ou obras.

§ 1º O empreendedor notificado terá 15 (quinze) dias úteis para quitação de suas respectivas multas, podendo o proprietário retomar suas obras ou vendas somente após regularização junto à Prefeitura.

§ 2º Em caso de descumprimento do referido prazo, o empreendedor notificado fica sujeito, sucessivamente, a:

- I - interdição do empreendimento;
- II - pagamento de multa, no valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) UF (Unidade Fiscal);
- III - multa diária no valor equivalente a 300 (trezentas) UF, em caso de descumprimento da interdição.

**Art. 47°** Considera-se clandestino o parcelamento do solo para fins de chacreamento executado antes de aprovado o respectivo projeto.

**Art. 48°** Não registrado o parcelamento do solo pelo proprietário, este será notificado para que dê entrada ao processo junto ao Cartório de Registro de Imóveis em até 5 (cinco) dias úteis subsequentes a data de notificação.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da obrigação prevista no "caput", o proprietário notificado fica sujeito ao pagamento de multa diária, equivalente a 2 (duas) UF e interdição da obra.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 49°** A multa não quitada dentro do prazo estipulado acarretará em inscrição em dívida ativa, implicando ao empreendedor todas as penalidades decorrentes.

**Art. 50°** Decorrido o prazo estipulado para regularização da área chacreada nos termos desta Lei, sem que haja manifestação por parte dos interessados, proprietário ou empreendedor, a mesma será tida, nos termos legais, como zona rural.

**Art. 51°** Os projetos cuja aprovação tenha prescrito, não poderão ser objeto de novo pedido de aprovação pelo prazo de 4 (quatro) anos subsequentes à referida data.

**Art. 52°** Os proprietários ou empreendedores de projetos cancelados ou não executados ficarão impedidos de requerer novo parcelamento do solo, mesmo que em área distinta, por um prazo de 2 (dois) anos.

**Art. 53°** Constatado a qualquer tempo que as certidões apresentadas como atuais não correspondiam com os registros e averbações cartorários do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto às aprovações subsequentes.

Parágrafo único Verificada a hipótese deste artigo, o projeto será cancelado e as obras imediatamente embargadas pela Prefeitura, respondendo o empreendedor sem prejuízo da multa prevista nesta lei.

**Art. 54°** Os relatórios e estudos ambientais ou de impacto ambiental terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua aprovação, podendo ser prolongados por mais 30 (trinta) dias, através de requerimento devidamente justificado por parte do empreendedor, devendo este ser analisado pela Comissão de Análise de Parcelamento de Solo do Município.

**Art. 55°** Fica vedada a alteração do tipo de uso do solo para parcelamentos do solo aprovados com base nesta Lei, devendo estes manter suas características originárias.

**Art. 56°** Os valores das UFs serão atualizados na forma prevista pela Legislação Municipal.

## CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 57°** A Prefeitura Municipal poderá solicitar a presença do autor ou responsável técnico do projeto, devidamente habilitado, sempre que houver necessidade de esclarecimentos ou alterações.

**Art. 58°** A Prefeitura comunicará ao Cartório de Registro de Imóveis os casos de caducidade da aprovação de parcelamentos não executados no prazo constante do cronograma de execução, para que seja cancelada a respectiva matrícula.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 59°** Todos os parcelamentos de solo para fins de chacreamento preexistentes a esta lei complementar, terão o prazo de 12 meses, contados de sua publicação, para regularização junto ao Município, apresentando, para tanto, toda documentação que lhe for exigida, sob pena de serem considerados clandestinos.

§ 1º Os chacreamentos que forem instalados sem prévia aprovação da Prefeitura serão considerados clandestinos, acarretando o embargo imediato das referidas propriedades. Podendo os proprietários retomarem suas obras somente após processo de regularização junto à prefeitura e quitação das respectivas multas, definidas no CAPÍTULO IV desta Lei.

§ 2º A regularização dos imóveis irregularmente estabelecidos deverá ser realizada por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a ser firmado entre o empreendedor e a Prefeitura através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e aplicação da Taxa Pecuniária de Regularização a serem regulamentadas por meio de decreto do Poder Executivo.

**Art. 60°** Nos casos omissos caberá parecer da Comissão de Análise de Parcelamento de solo do Município.

**Art. 61°** São partes integrantes desta Lei Complementar:

- I - Anexo I – Elementos Constitutivos do Anteprojeto de Chacreamento;
- II - Anexo II – Elementos Construtivos do Projeto Executivo de Chacreamento.

**Art. 62°** O Poder Executivo regulamentará essa lei complementar, no que for julgado necessário à sua execução.

**Art. 63°** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as leis (especificar se houver alguma lei relativa ao tema).

Prefeitura Municipal de Paraguaçu, 16 de junho de 2020

  
**José Tibúrcio de Prado Neto**  
**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

## Anexo I

### Elementos Constitutivos do Anteprojeto de Chacreamento

#### I – Concepção do Projeto Urbanístico constituída por:

- a) proposta de parcelamento da área, desenhada sobre a planta plani-altimétrica, na escala 1:1.000 ou 1:2.000, nos formatos padrões, assinada pelo proprietário e pelo responsável técnico, com curvas de nível de metro em metro, apresentando os seguintes elementos:
- b) lançamento do sistema viário, estaqueado de 20 (vinte) em 20 (vinte) metros, com respectivos greides;
- c) indicação das Áreas de Preservação Permanente – APPs
- d) indicação das áreas públicas;
- e) divisão das quadras em lotes;
- f) quadro quantificado e que determine os percentuais de:
  - número e área total dos lotes;
  - extensão e área das vias;
  - área de preservação permanente;
  - área dos equipamentos públicos;
  - área verde;
  - área total do terreno.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

## Anexo II

### Elementos Constitutivos do Projeto Executivo de Chacreamento

#### I – Projeto Urbanístico e Geométrico

Projeto executivo na escala 1:1.000 ou 1:2.000, nos formatos padrões, em 05 (cinco) vias, sendo 4 (quatro) cópias – destinadas ao interessado, Cartório de Registros e Prefeitura Municipal – e 01 (uma) via digital para a Prefeitura Municipal, assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico, contendo:

- a) a altimetria da gleba, por meio de curvas de nível de metro em metro com confrontações e divisas da área loteada e orientação;
- b) a indicação de cursos d'água, nascentes, mananciais, das áreas revestidas com vegetação nativa, das áreas de servidão e não edificáveis;
- c) a demarcação das áreas de preservação permanente com todas as dimensões cotadas;
- d) a subdivisão da quadra em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- e) o sistema viário com a respectiva hierarquia;
- f) a planta de locação topográfica na escala 1:1.000;
- g) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- h) o quadro-resumo dos elementos topográficos;
- i) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- j) os perfis longitudinais das vias e logradouros tirados nos eixos de cada via pública, na escala 1:100 vertical e 1:1.000 horizontal;
- k) as seções transversais de todas as vias de circulação e praças, em número suficiente para cada uma delas, na escala 1:2.000 ou superior;
- l) a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município;
- m) a denominação e a destinação de áreas remanescentes;
- n) a legenda e o quadro- resumo das áreas, com a discriminação da área em metros quadrados e percentual em relação à área total parcelada;
- o) quadro estatístico contendo:
  - área dos lotes;
  - área de preservação permanente;
  - área dos equipamentos;
  - área verde;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

- Extensão e áreas das vias;

- número de lotes;

- área total do terreno.

p) memorial descritivo, contendo:

- a descrição de todos os lotes, com suas dimensões e confrontações;

- as limitações que eventualmente gravem áreas de terrenos;

- a indicação e quantificação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do parcelamento;

- descrição sucinta do loteamento, com suas características e a fixação das zonas de uso predominante, observadas as diretrizes da Prefeitura Municipal.

## II – Projeto de terraplanagem, contendo:

a) seções transversais do terreno indicando a plataforma, off-set, etc., com espaçamento máximo de 20 (vinte) metros;

b) indicação das áreas onde ocorrerão cortes e aterros;

c) indicação dos locais de empréstimo de bota-foras;

d) cálculo dos volumes;

e) distribuição dos materiais;

f) obras e medidas de proteção contra erosão;

g) memorial justificativo, contendo a descrição e justificativa da(s) metodologia(s) utilizada(s), parâmetros assumidos, cálculos elaborados, resultados obtidos e conclusões.

## III – Concepção básica dos sistemas de saneamento básico, conforme se segue:

### a) Drenagem Pluvial

Apresentação das alternativas de concepção, de localização, tecnologias e métodos construtivos adotados, justificando a alternativa escolhida e os parâmetros de projeto, sob os aspectos técnico e ambiental.

Na hipótese de adoção de sistema próprio, deverão ser ainda apresentados:

1) a localização do projeto, em escala adequada, indicando na área de influência direta:

- os corpos d'água, detalhando aqueles que serão objeto de intervenção;

- os assentamentos populacionais, os equipamentos urbanos e de lazer.

2) o Memorial Descritivo do sistema contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- concepção, dimensionamento preliminar e características técnicas de elementos do sistema;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU

R. Edward Eustáquio de Andrade, 220 - Tel.: (35) 3267-1155 - Fax: (35) 3267-1888 - www.paraguacu.mg.gov.br  
CNPJ 18.008.193/0001-92  
CEP 37120-000 - Estado de Minas Gerais

- vazões de projeto, vazão de estiagem, declividades, velocidades críticas de escoamento;
- descrição detalhada das etapas de implantação;
- descrição dos sistemas operacionais e de manutenção, identificando as entidades responsáveis pelos mesmos;
- previsão de ampliação do sistema;
- nos casos de dragagem, informar ainda o volume e a caracterização do material dragado, os locais de sua disposição final e os perfis iniciais e finais dos locais dragados.

3) as seguintes representações gráficas do sistema, em escala adequada:

- traçado básico proposto, indicando a faixa de servidão, as vias marginais e as possíveis interferências com sistemas viários, cursos d'água e com outros sistemas ou equipamentos urbanos;
- seções-tipo ao longo dos canais;
- localização dos pontos de lançamento e indicação das estruturas hidráulicas especiais.

4) as seguintes informações sobre a etapa de operação/utilização do sistema:

- procedimentos operacionais e programas de manutenção;
- qualificação e estimativa da mão-de-obra.

## **b) Abastecimento de água**

Apresentar o projeto para aprovação do sistema de abastecimento de água.

## **c) Esgotos Sanitários**

Apresentar o projeto com o sistema proposto para o esgotamento sanitário do empreendimento.